



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.261, DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro, de 1997, para definir a devolução de recursos públicos recebidos em campanha eleitoral nos casos de renúncia de candidatura sem impedimento legal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023. (Do Sr. LUCIANO AZEVEDO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro, de 1997, para definir a devolução de recursos públicos recebidos em campanha eleitoral nos casos de renúncia de candidatura sem impedimento legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a devolução de recursos públicos recebidos e gastos em campanha eleitoral nos casos de renúncia de candidatura sem a presença de impedimento legal.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescida do art. 16 - E:

“Art. 16-E O candidato é obrigado a devolver aos cofres públicos recursos recebidos e gastos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário quando renunciar à candidatura sem impedimento legal decidido pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo de eventual apuração de abuso de poder ou fraude”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva, por um lado, evitar que recursos públicos sejam utilizados em campanhas eleitorais quando o candidato opta em renunciar à candidatura, sem impedimento legal decidido pela Justiça Eleitoral. A proposição, enfim, veda que recursos públicos sejam utilizados sem a efetiva finalidade eleitoral, a efetiva candidatura do competidor. É dizer: a proposição encontra respaldo na **regra constitucional da eficiência prevista no art. 37,**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



caput, da Constituição Federal de 1988. O constitucionalista José Afonso da Silva ensina que referido princípio “rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação ‘meios e resultados’”¹.

Por outro lado, a proposição também reforça a **regra constitucional da normalidade e legitimidade do pleito prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988**, segundo a qual *“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*.

José Jairo Gomes afirma que *“a legitimidade das eleições é princípio inscrito no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Por igual, legítimos devem ser os mandatos delas resultantes. Legítimo é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de justiça e com os valores predominantes, é o que observou o procedimento legal adrede traçado, enfim, é o que resulta da soberania popular”*².

Com efeito, experiências eleitorais recentes demonstraram que candidatos, utilizando-se de recursos públicos, renunciaram a candidatura na reta final da campanha para apoiarem outro candidato, distorcendo completamente as regras do sistema eleitoral, o que pode configurar abuso de poder ou fraude eleitoral.

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de março de 2023.

1 **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 342.

2 **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 70.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LUCIANO AZEVEDO
PSD/RS

Apresentação: 21/03/2023 12:17:19.240 - MES:

PI n. 1261/2023



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 16-E	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
FIM DO DOCUMENTO	